



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAIS EMPRESARIAIS E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM, COM COMPETÊNCIA NA 4^a E NA 10^a REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS (RAJ)

ABATEDOURO AGUA DE PEDRA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.852.515/0001-08, estabelecida na Rodovia Marechal Rondon Km 163, Bairro Água de Pedra, Sítio Tiveron, Jumirim/SP, CEP 18535-000, neste ato representada pelo seu sócio majoritário, Sr. AUGUSTINHO TIVERON, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 9.520.342 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 036.496.978-40, residente e domiciliado na Rua Jorge Tibiriçá, nº 39, Bairro Jardim Bonanza, Tietê/SP, CEP: 18530-000, por seus advogados abaixo assinados (mandato ad judicia incluso – Doc 01), com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências – LRE), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência distribuir pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, expondo as razões de fato e de direito adiante aduzidas.

DA COMPETÊNCIA

Não se pode deixar de firmar a competência deste R. Juízo para processar a presente recuperação judicial. E, a definição do juízo competente para processar a recuperação judicial, como é cediço, está positivada no art. 3º da Lei LREF¹ como sendo o local onde se localiza o “principal estabelecimento” do devedor.

Diante da aparente subjetividade do que venha a ser o conceito de “principal estabelecimento”, cumpre destacar os ensinamentos de FÁBIO ULHOA COELHO, que, de modo claro ensina que é o local onde se concentra o maior volume de negócios, tornando-se, assim, o mais relevante sob a ótica econômica. Confira-se:

“Por principal estabelecimento entende -se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária da devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico” (in Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 11ª Edição, págs. 68/69) (g/n)

Ainda, a respeito do que vem a ser o principal estabelecimento, explica o Ilustre Manoel Justino:

¹ Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”



“Segundo Valverde (v.1, p.138), o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local. Barreto Filho (p. 145-146) anota que a questão da fixação do principal estabelecimento carece de interesse jurídico, a não ser para a fixação da competência do juízo da falência; propõe que, na conceituação de principal estabelecimento, deve sempre preponderar o critério quantitativo econômico, ou seja, é “aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais”, relembrando ainda que Sylvio Marcondes diz ser aquele no qual melhor se atendam os fins da falência, possibilitando a melhor forma de liquidação do ativo e do passivo. E agora, com a Lei atual, poder-se-ia acrescentar também: aquele que possibilita a melhor forma de recuperação”².

No mesmo sentido, é a orientação do E. TJSP sobre o tema:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Pedido de recuperação judicial realizado perante o Juízo da Comarca de Diadema, SP – Redistribuição da ação ao Juízo da Comarca de Praia Grande, sob o fundamento de que é o lugar onde se localiza a sede da devedora – Descabimento – Lei nº 11.101/2005 que determina a competência do Juízo

² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 9^a Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Pág. 69.

do local onde se localiza o principal estabelecimento do devedor, mas que não é necessariamente aquele onde se localiza a sua sede – Principal estabelecimento do devedor que deve ser analisado do ponto de vista econômico, qual seja aquele onde se concentra o maior volume de negócios – Precedente desta C. Câmara Especial – Impossibilidade, ademais, de declinação da competência territorial de ofício – Incidência da Súmula nº 33 do C. STJ – Conflito julgado procedente, declarando - se a competência do suscitado (D. Juízo de Direito da 4^a Vara Cível da Comarca de Diadema)” (TJSP. Conflito de competência cível 0031930-75.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Diadema - 4^a Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2019; Data de Registro: 29/10/2019)

Portanto, no caso em tela, nos termos da Lei de organização do poder Judiciário do Estado de São Paulo é competente a VARA REGIONAIS EMPRESARIAIS E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM, COM COMPETÊNCIA NA 4^a E NA 10^a REGIÕES ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS (RAJ), visto que o estabelecimento comercial único da empresa fica situado no município da Jumirim, de forma que toda atividade empresarial estar neste Município

Cumpre informar que a atividade da Requerente é do ramo de Abate de Aves e de outros animais, Comércio de produtos e subprodutos resultantes do abate, criação de aves para abate, Fabricação de ração animal, preparação e comercialização de subprodutos do abate, de forma que além da sede da Requerente, onde estão concentradas suas decisões estratégicas, atividades administrativas, financeiras e todas as atividades operacionais são tomadas, também possui duas filiais a saber:



Filial 1- localizada na Rodovia Marechal Rondon Km 163, 200M, Galpão 3 Bairro Água de Pedra, Sítio Tiveron, Jumirim/SP, CEP 18535-000 – CNPJ nº 03.582.515/0002-99

Filial 2 - localizada na Rodovia Marechal Rondon Km 163, 200M, Galpão 4 Bairro Água de Pedra, Sítio Tiveron, Jumirim/SP, CEP 18535-000 – CNPJ nº 03.582.515/0003-70

Assim, a empresa “Abatedouro Água e Pedra Ltda.” está situada na 4^a Região Administrativa Judiciária, não há qualquer dúvida acerca da competência desta Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem para processamento do presente feito, razão pela qual com base no artigo 3º, da Lei nº 11.101/2005, a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 4^aRAJ e 10^aRAJ é competente para processar e conceder a presente recuperação judicial.

BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA E DAS CAUSAS DA CRISE ECÔNOMICO-FINANCEIRA

A empresa Requerente teve suas atividades iniciadas em 01/06/2000, para explorar a atividade de criação e abate de frangos.

A atividade de avicultura no Brasil teve seu auge nas décadas de 80 e 90 ainda contando com bons momentos entre os anos 2000 e 2021.

O Ano de 2021 na apuração do resultado anual, a atividade obteve um bom desempenho, contudo, no último trimestre de 2021, a supervalorização das commodities milho e farelo de soja, inflacionaram significativamente os custos de produção. Sendo o Milho saindo da média de R\$ 69,00 a saca 60kg em Set/21 e chegando próximo dos R\$ 120,00 em Fev/22. Quanto ao farelo de soja saindo

de R\$ 140,00 a saca de 50kg em Set/21 para R\$ 190,00 em Mar/22. Vale ressaltar que, milho e farelo de soja representam aproximadamente 78% do custo operacional da atividade.

Além do fator acima, há que considerar o período de sazonalidade da atividade que vai de novembro a março, devido à fatores como festas de final de ano e férias escolares quando o consumo dessa proteína se reduz, pois, a população com um poder aquisitivo melhor, migra para outras proteínas e, queda acentuada no consumo do corte coxa com sobrecoxa, muito utilizada na merenda escolar. Esse período de sazonalidade impacta diretamente nos preços de venda e, nesses meses, é comum ter os preços praticados menores do que o custo de produção fazendo, levando as empresas do segmento a operarem deficitariamente, nos últimos anos.

Como o Abatedouro Água de Pedra não foi diferente, entre os meses de setembro de 2021 a março de 2022, a empresa operou com prejuízo significativo. Contudo, para manter o bom relacionamento com os fornecedores credores, teve que ir buscar recursos junto as instituições financeiras, dessa forma conseguindo liquidar os débitos com fornecedores e, ao mesmo tempo, alongar o endividamento através da captação de recursos e parcelamentos junto às instituições de fomento.

Durante o ano de 2022, conseguiu-se superar a crise iniciada em 2021, mesmo tendo prejuízos com perdas totais de lotes avaliados em 700 mil Reais devido à falha na operação de criação de um produtor integrado e outras pequenas intercorrências.

Tudo fluía muito bem financeiramente quando, em novembro de 2022 houve outro solavanco na economia devido à greve dos caminhoneiros. O Abatedouro Água de Pedra teve perda de 5 dias de faturamento / produção e houve a necessidade de alimentar as aves no campo, além do ciclo necessário,

durante esse período, elevando o consumo de ração, consequentemente seus insumos. Além disso, somou-se novamente o período de sazonalidade com baixos volumes de faturamento e queda brusca no preço de venda.

Conforme histórico da atividade, essa queda de preço deveria perdurar até o mês de março de 2023, porém, mesmo com queda no custo das commodities milho e farelo de soja, não foram suficientes para trazer a atividade para uma situação de breakeven (ponto de equilíbrio), ou seja, custo do ciclo completo da operação igual a preço de venda.

No Ano de 2023 a atividade da avicultura de corte enfrentou uma crise de preço devido ao excesso de oferta no mercado interno causado pelos embargos de alguns países (como Japão, por ex) devido à suposta disseminação da gripe aviária a todo plantel nacional, resultando em baixos preços e consequentemente perda de margem de lucro.

Também houve novos problemas na operação de alguns produtores integrados, gerando mortandade de aves muito acima da média aceitável, causando um prejuízo aproximado R\$ 400 mil Reais.

Com o endividamento bancário aumentado devido à crise de 2021/2022 e o prejuízo causado pelo preço baixo de 2023, o Abatedouro Água de Pedra elevou o endividamento com fornecedores, significativamente e, como não há mais oferta de crédito nas instituições financeiras, tornou-se insustentável manter a atividade da forma como está seu quadro econômico-financeiro, realidade a indicar a necessidade urgente e inadiável de se buscar uma renegociação de todo o passivo, para assegurar a atividade econômica e a manutenção dos mais de 260 empregos diretos gerados pela empresa, sem contar os indiretos em número expressivo que também dependem da atividade.

Excelência, destaca-se, que antes de propor a presente recuperação judicial a Requerente tentou de todas as formas negociar com seus credores uma recomposição e alongamento dos valores devidos, pois como salientado, anteriormente, com o faturamento da empresa é plenamente possível a quitação de todos seus compromissos, desde que sejam alongados, pois o problema de fluxo de caixa é momentâneo e, com um parcelamento alongado, todas as dívidas são plenamente possíveis de serem quitadas.

De modo que não se vislumbra outra solução, senão a adoção da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujo plano apresentado no momento oportuno reorganizará o passivo da Requerente, fazendo com que esta retome sua estabilidade e readéque seu fluxo de caixa para permitir o pagamento de seu passivo dentro da nova realidade de faturamento, possibilitando a efetiva superação da crise vivenciada.

DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DAS RAZÕES DA CRISE ECÔNOMICO-FINANCEIRA (ART. 51, I)

Consoante apontado anteriormente, o grande gargalo da situação crítica em que se encontra a empresa Requerente, operou-se após a tomada de decisão não assertiva em relação ao projeto de aportes da empresa, bem como ao fato de o sócio inicialmente estabelecido em conjunto não ter tido condições de aportar recursos como ajustado, que fez com que a empresa tomasse recursos com terceiros e não tivesse fluxo suficiente para honrar com os pagamentos.

Sendo que neste interim o faturamento do ano de 2023, embora tenha melhorado em relação aos anos anteriores e venha nos últimos meses em notório crescimento, não se atingiu o projetado, razão pela qual o endividamento da empresa foi inevitável sem que houvesse fluxo para pagamentos, levando a

que o pagamento dos juros dos empréstimos compromettesse, ainda mais, o fluxo mensal.

As dificuldades financeiras pela ausência de aporte de capital por parte dos “sócios”, somado a um cenário nacional de instabilidade político-econômica, acarretaram um desencontro de contas, fato que conduziu a Requerente a uma crise da qual não consegue se desvencilhar sem o auxílio legal da recuperação judicial.

Todos estes elementos, colocam a empresa na denominada crise econômico momentânea. Fala-se momentânea, pois em que pese sua existência, a atividade empresarial é economicamente viável e a Requerente possui expertise e renome, além de possuir um ambiente conhecido e altamente conceituado pelos clientes e fornecedores.

Outrossim, a expectativa em relação ao setor de alimentos é bastante favorável, especialmente em razão de elevada demanda que o Governo atual já promoveu nos anos anteriores por meio de uma melhor distribuição de renda, permitindo que as classes menos favorecidas adquiram melhores condições financeiras, elas que tem enorme potencial para o consumo.

Desta forma, uma vez elaborado o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cumprindo na íntegra o disposto na Lei nº 11.101/2005, em especial o previsto nos artigos 48 e 51 do aludido diploma legal, requer o regular processamento desta, resgatando o equilíbrio econômico-financeiro da empresa e, por conseguinte, cumprindo com a função social e seu espírito norteador, mantendo a fonte geradora de empregos e tributos, equilibrando a economia local e restabelecendo a ordem econômica.

DO DIREITO

DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART . 48 E 51 DA LEI 11.101

A respeito da dimensão social e dos interesses que uma empresa envolve, explica o ilustre jurista Fábio Konder Comparato:

“Se se quiser indicar uma instituição social que, pela sua influência, dinamismo e poder de transformação, sirva como elemento explicativo e definidor da civilização contemporânea, a escolha é indubitável: essa instituição é a empresa. É dela que depende, diretamente, a subsistência da maior parte da população ativa deste país, pela organização do trabalho assalariado. É das empresas que provém a grande maioria dos bens e serviços consumidos pelo povo, e é delas que o estado retira a parcela maior de suas receitas fiscais”³

Com efeito, o Princípio da Função Social da Empresa decorre do previsto nos artigos 5º, XXIII e 170, III, ambos da Constituição Federal de 1988.

Assim, a exploração da atividade empresarial cumpre sua função social, conforme ensina o renomado Fábio Ulhoa Coelho, quando o empreendimento:

"gera empregos, tributos e riqueza, contribui para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, adota práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeito aos direitos dos consumidores.

³ A Reforma da Empresa. Revista de Direito Mercantil. São Paulo: Revista dos Tribunais. Nº 50. Pág. 57.Abr/Jun. 1983.



Se sua atuação é consentânea com estes objetivos, e se desenvolve com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita, a empresa está cumprindo sua função social; isto é, os bens de produção reunidos pelo empresário na organização do estabelecimento empresarial estão tendo o emprego determinado pela Constituição Federal.”⁴

No presente caso, a Requerente cumpre a função social da empresa, pois por meio da produção e comercialização de seus produtos, circula bens e produz riquezas, atendendo pessoas do Município de Jumirim.

A Requerente mantém relações empresariais com fornecedores e com investidores financeiros, gerando renda a terceiros, ao mercado econômico e ao Fisco.

Na medida em que a atividade empresarial exercida pela Requerente é viável e atende à função social da empresa (por gerar empregos, riquezas e tributos, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e cultural da sociedade), se faz necessária à sua preservação.

Pautando-se no Princípio da Preservação da Empresa, presente no artigo 47, da Lei 11.101/2005, devido às funções (geradora de empregos, geradora de tributos e de circulação/ produção de bens/serviços), desempenhadas pela empresa envolverem uma coletividade e serem de suma importância para o desenvolvimento econômico e para a manutenção social, entende-se que a atividade empresarial por ser viável deve ser preservada.

É cristalino que o objetivo da Recuperação Judicial é recuperar à empresa viável que se encontra momentaneamente em crise econômico-financeira, como

⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Princípios do Direito Comercial Com anotações ao Projeto de Código Comercial. São Paulo: Saraiva. 2012. Pág.37

é ocaso da Requerente. O entendimento Jurisprudencial pátrio é no sentido de que, em razão dos objetivos visados pela Recuperação Judicial, deve ser dada à Empresa Viável a oportunidade de superar a sua crise econômico-financeiro:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS.
LEI N.11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS.
MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.
PRECEDENTE EM CASO ANÁLOGO (CC 123.197/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).
PRECEDENTES DASEGUNDA SEÇÃO DO STJ.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgInt no CC n. 192.003/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 16/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DECOMPETÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA.
COMPETÊNCIA INTERNA. SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.
PRECEDENTES. MÉRITO: EXECUÇÃO FISCAL.
DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. BEM DE PROPRIEDADE DE SÓCIO DA EMPRESA RECUPERANDA DADO EM GARANTIA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.
INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO



AGRAVADA. AGRAVO INTERNOA QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgInt no CC n. 147.232/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 1/8/2018)

Diante de todos os argumentos fáticos e jurídicos trazidos à baila, resta evidente que a Requerente está passando por uma crise financeira, entretanto, apresenta uma indiscutível viabilidade econômica, razão pela qual, faz jus à recuperação judicial.

Assim, com uma carência e prazos mais longos para o adimplemento das obrigações, os quais serão propostos no Plano de Recuperação a ser oportunamente apresentado nos termos da Lei 11.101/2005, assim como mudanças na política administrativa e gerencial, a Requerente tem plena condição de se restabelecer financeiramente sem comprometer seus credores, o que lhe possibilitará sua manutenção no mercado.

Por outro lado, caso o pedido acima seja negado, o passo dado será contrário à Lei, o que resultará na quebra da Requerente, que possui plenas condições de ser resgatada da sua complicada, mas não intransponível dificuldade.

E o artigo 47 da Lei 11.101/2005 tem como princípios basilar estabelecido pelo legislador justamente dar condições da empresa superar situação de crise econômico-financeira, vejamos:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos

credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

A regra geral, portanto, é a de preservação da empresa, visando-se, através da manutenção de suas atividades, e, também com fito de exercer sua função social e estimular a atividade econômica, o cumprimento das obrigações frente aos credores de forma geral.

Logo, visível a relevância do interesse social *in casu*. E, assim, natural concluir que se deve optar pela continuidade da empresa, porque só assim ela conseguirá auferir ganhos para liquidação de suas obrigações, o que do contrário não seria possível.

E, para tanto, a referida legislação prevê também requisitos - subjetivos (art. 48) e objetivos (art. 51) - que se fazem necessários o preenchimento, para a empresa em crise prover-se da referida medida.

Assim, necessária a demonstração do preenchimento dos referidos requisitos, instruindo -se a presente inicial com os documentos abaixo elencados:

1 – Aplicação por analogia do art. 1.017, VIII do Código Civil:

- a) Deliberação societária para ajuizamento do pedido de recuperação judicial (doc. 04);

2 – Dos requisitos subjetivos previstos nos incisos I a IV do art. 48 da Lei11.101/05:

- a) Certidões judiciais de distribuição em nome das empresa que solicita a recuperação judicial - Art. 48, I a III , as quais demonstram

a inexistência de falência e concessão de recuperação judicial anterior que seja inferior ao prazo de 05 (cinco) anos - (doc. 13.23 a 13.30);

b) Certidões judiciais de distribuição em nome dos sócios controladores/ou administradores da empresa - Art. 48, IV; as quais demonstram que os administradores e sócios controladores não foram condenados por crime falimentar. (docs. 13.01 a 13.22)

3 – Dos requisitos objetivos previstos nos incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/2005

a) demonstrações contábeis da empresa que faz o pedido de recuperação judicial relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais: 1) balanços patrimoniais; 2) demonstrações de resultados; 3) demonstração do resultado desde o último exercício social; 4) relatório gerencial de fluxo de caixa ; e, (doc. 3-3.8) – art.51, inciso II;

b) relação nominal completa dos credores (doc. 05) – art. 51, inciso III

c) relação integral dos empregados, constando função, admissão e salários (doc. 06- 6.2) – art. 51, inciso IV;

d) certidão de regularidade no Registro Público de Empresas (doc. 07- 7.3);

e) declarações de bens do sócio controlador e administrador da empresa(doc. 08 - 8.1) – art. 51, inciso VI;



- f) extratos atualizados das contas bancárias da empresa (doc. 09 – 9.7) – art. 51, inciso VII;
- g) certidões do cartório de protesto da Comarca do estabelecimento comercial único (doc. 10) – art. 51, inciso VIII;
- h) relação subscrita das ações judiciais em que a empresa que realiza o pedido de recuperação judicial figura como parte (doc. 11) – art. 51, inciso IX;
- i) relatório detalhado do passivo fiscal (doc. 12) – art. 51, inciso X;
- j) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluindo aqueles não sujeitos à recuperação judicial (doc. 14 – 14.3) – art. 51, XI

Deste modo, resta demonstrado o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei 11.101/05 em seus incisos I a IV do art. 48 e incisos II a XI do art. 51, para o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa “Abatedouro Água de Pedra Ltda.”.

Isto posto, cumpridos os requisitos legais para o pedido da recuperação judicial, nos exatos moldes dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, requer, desde já, seja DEFERIDO o processamento do pedido de recuperação judicial da Requerente “Abatedouro Água de Pedra”.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

A Requerente confia no pronto deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, dado que os documentos que instruem

a petição inaugural atendem rigorosamente os requisitos legais previstos nos artigos 48 e art. 51 da LREF.

Entretanto, na remota hipótese deste D. Juízo entender por necessária a apresentação de alguma documentação complementar, ou então, pela realização da constatação prévia nos termos do art. 51 -A da Lei 11.101/2005, roga-se então que seja deferida tutela de urgência com o fim de antecipação dos efeitos do *stay period* previstos no art. 6º da Lei de Recuperações judiciais e Falência até que ultimada a apresentação de eventual documentação complementar e/ou a realização da constatação prévia.

Trata-se, como é curial, de pretensão que configura hipótese expressamente prevista no §12 do referido artigo 6º da LREF , pelo qual se permite que “**observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**”

Nessa esteira, tranquilo demonstrar que os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência se encontram presentes no caso em tela, assim entendido como o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* previstos na norma adjetiva (art. 300 do CPC), a qual o §12 do art. 6º da LREF faz alusão.

Com relação ao *fumus boni iuris*, a farta documentação que instrui o presente pedido de recuperação judicial revela – ainda que em sede de cognição sumária – que se encontram perfeitamente demonstrado que as Requerentes fazem jus ao pedido recuperacional, tendo satisfatoriamente observado as exigências formais e materiais previstas nos arts. 48 e 51 da LREF.

Já o *periculum in mora* decorre do fato de que eventual demora no deferimento do processamento poderá redundar na distribuição de ações

executivas em face das Requerentes, razão pela qual é iminente o risco de que haja alguma constrição patrimonial que possa culminar em graves efeitos, senão punir de morte, não só à continuidade da atividade empresarial, mas o próprio objeto deste processo de recuperação judicial ,qual seja: o soerguimento da atividade produtiva, com a manutenção dos cerca de 260 empregos diretos e indiretos relativos a fornecedores e entregadores, função social e geração de riquezas daí decorrente, nos termos do que preconiza o art. 47 da LREF.

Logo, forçoso reconhecer a presença do risco de dano de difícil, senão impossível reparação, haja vista que qualquer medida constitutiva que tenha por objeto ativos de titularidade das Requerentes poderá ser fatal para o almejado alcance do propósito recuperacional, tal qual pode ocorrer se o decreto de despejo coercitivo for expedido.

Acerca da possibilidade de antecipação dos efeitos do *stay period* antes do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, ensina MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

“A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6º da Lei n.11.101/2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

[...]

A antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser total ou parcial. Poderão ser suspensas todas as execuções em face do devedor e suas medidas constitutivas, ou apenas aquelas que evidenciem o perigo de dano à coletividade ou risco ao resultado útil ao processo" (in Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 11ª Edição, pág. 47)

Portanto, na remota hipótese deste D. Juízo não entender pelo pronto deferimento do processamento da recuperação judicial, que então seja deferida a tutela de urgência com o fim de antecipação dos efeitos do *stay period* previstos no art. 6º, I, II e III da LREF, nos termos em que autorizado pelo §12 da referida norma legal.

Subsidiariamente, caso não compreenda o Juízo pelo imediato deferimento do pedido, em razão de eventual emenda à inicial que se faça necessária, requer se conceda LIMINAR para antecipação dos efeitos do "*stay period*", nos termos do artigo 6º, parágrafo 12º da Lei nº 11.101/2005, suspendendo-se imediatamente todas as ações e execuções em desfavor da Requerente, uma vez que a distribuição do pedido de recuperação judicial tem o condão de gerar um efeito cascata dos credores na corrida para penhorar bens e valores da Requerente e com isso intentarem a não sujeição à recuperação judicial.

DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

Por fim, em relação ao recolhimento das custas iniciais, as Requerentes desde já requerem lhes seja concedida a possibilidade de pagamento das custas



iniciais de maneira parcelada, em seis (06) vezes iguais e sucessivas, tal qual admite o art. 98, 6º, do Código de Processo Civil

Tal pedido se reputa justificável pelo fato de que a significante quantia de R\$ 53.223.524,33 atribuída como valor da causa na presente Recuperação Judicial ensejará, repisa-se, o necessário recolhimento de custas no importe de R\$ 106.080,00 (cento e seis mil e oitenta reais), conforme exigido pela Legislação deste Estado de São Paulo e trará sobre-esforço que causará mais malefícios à já combalida situação financeira da empresa.

Inclusive, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça não encontra qualquer óbice para a concessão do parcelamento das custas processuais em casos como o que se apresenta, observe-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra o indeferimento do parcelamento das custas. Possibilidade de parcelamento para comprometer minimamente sua probabilidade de soerguimento, em atenção aos princípios do acesso à justiça e preservação da empresa. Inteligência do art. 98, §6º do Código de Processo Civil. Precedentes. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO ”. (TJSP;Agravo de Instrumento 2197900 -88.2022.8.26.0000; Relator(a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 26/02/2023; Data de Registro: 26/02/2023)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DOPAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – Decisão agravada que indeferiu o pedido de



parcelamento das custas processuais -Inconformismo das Recuperandas - Acolhimento – Possibilidade de recolhimento parcelado, que atende ao princípio da preservação da empresa, que norteia o procedimento de recuperação judicial – O parcelamento das custas, como requerido, é autorizado pelo Código de Processo Civil (art. 98, §6º, CPC) e também se mostra compatível com a tramitação do procedimento recuperacional, cabendo lembrar que o inadimplemento de qualquer das parcelas pode ensejar cobrança da Fazenda Pública – Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial – Decisão reformada – RECURSOPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2083315 -23.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 -Rejeição de pedido de deferimento de custas. Decisão mantida -Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) – O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial - Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art.375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressarem processo de



falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO".)(TJSP; Agravo de Instrumento 2127583-02.2021.8.26.0000; Relatora Des. Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível Data do Julgamento: 16/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021)

Neste sentido, também é o entendimento dos Ilustres Magistrados das Varas Especializadas:

“Vistos. I. Em apreço ao princípio constitucional da preservação da empresa, reconhecendo a importante função social desempenhada pela requerente ao longo de sua história e, por fim, o valor elevado atribuído à causa (§5º, art.51, LRF), defiro o pedido de parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) parcelas mensais consecutivas, para viabilizar o procedimento recuperacional, e o faço com base na inteligência do §6º do art. 98 do Código de Processo Civil. (...) - (TJSP - Processo nº 1000377-18.2021.8.26.0260, 2º Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, DJE:26/04/2021, Magistrada: Dra. Andrea Galhardo Palma).

“De proêmio, concedo, diante do precedente verificado no Agravo de Instrumento nº 2226777-72.2021.8.26.0000, o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) vezes. Outrossim, considerando que já foi efetivado o depósito de



parte da primeira parcela como se verifica de fls. 40/44, deverá a parte requerente comprovar o pagamento das demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes; providenciando-se, ainda, o ajuste do valor referente ao parcelamento concedido com o depósito da diferença da primeira parcela em 05 (cinco) dias". (TJSP - Processo nº 1069702-41.2022.8.26.0100, 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem, DJE:15/07/2021, Magistrado: Dr. Marcello do Amaral Perino).

Deste modo, em observância ao princípio da preservação da empresa, de modo a não se impedir a continuação das atividades da Requerente (com vistas a não afetar seu fluxo de caixa), requer que seja deferido o pedido de parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) vezes, nos termos do artigo 98, §6º do Código de Processo Civil.

Para tanto, com o fito de demonstrar a sua boa-fé e comprometimento do presente procedimento, a Requerente na presente oportunidade, requer a juntada da anexa guia de custas iniciais (Doc 15-15.1), referente à primeira parcela, devidamente, recolhidas, no valor de R\$ 17.680,00 (dezessete mil, seiscentos e oitenta reais), comprometendo, a realizar o depósito mensal e consecutivo das demais parcelas, sem a necessidade de intimação deste patrono.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer que Vossa Excelência digne-se **IMEDIATAMENTE DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERENTE**, nos exatos termos do art. 52, da Lei nº

11.101/2005, comprometendo-se a apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da decisão de deferimento do presente pedido, o Plano de Recuperação Judicial, nos moldes do art. 53 da Lei nº11.101/2005, PARA QUE, AO FINAL, caso não haja objeções ao plano (art. 55) ou tenha sido o plano aprovado em Assembleia Geral de Credores (art. 45), SEJA CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERENTE POR ESTE D. JUÍZO.

Entretanto, caso não seja o entendimento do Juízo pela imediata concessão do processamento da recuperação judicial, requer:

- a) em sede de cognição sumária, na remota hipótese deste D. Juízo entender pela necessidade de apresentação de alguma documentação complementar, ou então, de realização de constatação prévia, o que se admite apenas por argumento, que então seja deferida a tutela de urgência com o fim de antecipação dos efeitos do *stay period* previstos no art. 6º, I, II e III da LREF, nos termos em que autorizado pelo §12 da referida norma legal; suspendendo-se imediatamente todas as ações e execuções em desfavor da Requerente, uma vez que a distribuição do pedido de recuperação judicial tem o condão de gerar um efeito cascata dos credores na corrida para penhorar bens e valores da Requerente e com isso intentarem a não sujeição à recuperação judicial. Logo, há que se falar em probabilidade do direito, ante a incontestável crise econômica instaurada e à apresentação da totalidade dos documentos exigidos pela lei, bem como no perigo de dano, em razão da conduta oportunista dos credores antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, restando demonstrando os requisitos para concessão do pedido liminar, nos termos do artigo 300 do CPC;
- b) ato contínuo, que seja DEFERIDO o processamento da presente Recuperação Judicial da empresa “Abatedouro Água de Pedra”, com as

determinações do art. 52 da Lei 11.101/2005, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da decisão de deferimento do presente pedido, o Plano de Recuperação Judicial, nos moldes do art. 53 da Lei nº11.101/2005, PARA QUE, AO FINAL, caso não haja objeções ao plano (art. 55) ou tenha sido o plano aprovado em Assembleia Geral de Credores (art. 45), SEJA CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERENTE POR ESTE D. JUÍZO.

- c) **determinar, nos termos do art. 6º da Lei11.101/2005, a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso contra as empresas Requerentes, consignando a vedação a venda ou retirada de bens essenciais às atividades da Requerente, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11/101/2005;**
- d) Seja determinada a DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES da REQUERENTE, de acordo com o art.52 II, da LFR
- e) seja determinado o arquivamento, em pasta própria, da relação dos bens particulares e da relação de funcionários com apontamento de salários (arts. 51, incisos IV e VI, da Lei 11.101/2005), em razão da necessária observância do direito constitucional de sigilo e inviolabilidade destas informações;
- f) Outrossim, em observância ao princípio da preservação da empresa, de modo a não se impedir a continuação das atividades da Requerente seja deferido o parcelamento das custas iniciais em seis (06) parcelas iguais nos termos requeridos (comprovante da primeira parcela anexo).

Por fim, requer se digne V. Exa. a determinar que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam exclusivamente efetuadas em nome dos



advogados **JOSÉ CARLOS KALIL FILHO**, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF nº. 751.745.538-91, inscrito na OAB/SP sob nº. 65.040, **DANIEL MANTOVANI**, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF nº. 160.072.348-94, inscrito na OAB/SP sob o nº. 163.577 e **JOSE CARLOS KALIL NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador do CPF nº. 317.008.518-29, inscrito na OAB/SP sob o nº. 286.187, todos integrantes de **J. C. KALIL SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº. 11.093.371/0001-81 e na OAB/SP sob o nº 11.857, com sede no Boulevard Dr. Braguinha, nº 45, 7º andar, conjunto 73, centro, Sorocaba/SP, CEP: 18.010-120 e Telefone: (15) 3232-8252, sob pena de nulidade, nos termos do art. 236, parágrafo primeiro, combinado com o art.247, ambos do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de R\$ 53.223.524,33 (cinquenta e três milhões, duzentos e vinte e três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos) para fins de alçada.

Termos em que,

Pede deferimento

De Sorocaba para

Campinas, 05 de fevereiro de 2024

JOSÉ CARLOS KALIL FILHO
OAB/SP 65.040

JOSÉ CARLOS KALIL NETO
OAB/SP 286.187